



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003315-84.2025.8.26.0996, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado EDMILSON VITOR ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **PREJUDICADA A PRELIMINAR, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO PARA CASSAR A DECISÃO QUE DEFERIU A PROGRESSÃO DE REGIME E PARA DETERMINAR A SUBMISSÃO DO SENTENCIADO AO EXAME CRIMINOLÓGICO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº29640

Agravo em Execução Penal nº 0003315-84.2025.8.26.0996

Comarca de Araçatuba

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Edmilson Vitor Alves

MMª. Juíza: Doutora Renata Biagioni

Ementa –

Agravo em execução penal – Ministério Público – Decisão em que foi reconhecida a inconstitucionalidade incidental parcial da Lei nº 14.843/24 e deferiu a progressão ao regime semiaberto com base em singelo atestado de boa conduta carcerária – Fundamentos de mérito do recurso que recomendam a realização do exame criminológico, a teor do regramento anterior à novel legislação – Preliminar prejudicada – Requisito subjetivo não demonstrado – Atestado de bom comportamento carcerário insuficiente – Agravante condenado por crimes praticados com violência e grave ameaça à pessoa – Histórico prisional conturbado – Peculiaridades do caso concreto que tornam imprescindível a realização de exame criminológico – Decisão cassada – Determinada a realização da perícia – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo representante do Ministério Público, contra a decisão que reconheceu a inconstitucionalidade incidental parcial da Lei nº 14.843/24 e deferiu a progressão ao regime semiaberto ao condenado **EDMILSON VITOR ALVES**.

Na minuta de agravo o representante do Ministério Público sustenta como preliminar a constitucionalidade da Lei nº 14.843/24 ao

exigir o exame criminológico para fins de progressão, tratando-se de medida voltada a dar eficácia ao princípio da individualização da pena.

No mérito argumenta que o agravado é reincidente e foi condenado por crimes cometidos com violência e grave ameaça à pessoa, além de contar com histórico prisional conturbado, em razão da prática de faltas disciplinares de natureza grave, o que tornaria temerária a progressão ao regime semiaberto sem a sua submissão à perícia mencionada.

Pleiteia, assim, a reforma da decisão agravada, com o retorno do sentenciado ao regime fechado, para que ele seja submetido ao exame criminológico com vistas à devida análise acerca do requisito subjetivo exigido à progressão de regime prisional.

Contraminutado o recurso e mantida a decisão, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Como é cediço, a recente Lei nº 14.843/2024

alterou a redação do parágrafo 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, tornando obrigatória a realização de exame criminológico para a progressão de regime, “in verbis”: “§ 1º *Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão*”.

Contudo, na hipótese dos autos, é impertinente a discussão sobre a constitucionalidade da Lei nº 14.843/24 no que tange às alterações conferidas aos artigos 112, parágrafo 1º, e 114, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, mormente porque os fundamentos de mérito do recurso são suficientes para justificar a realização do exame criminológico, independentemente da novel legislação, situação que inclusive já era admitida no regramento anterior, no qual a perícia era possível diante das particularidades do caso e mediante fundamentação concreta, a teor da Súmula nº 439 do Superior Tribunal de Justiça.

Deste modo, a preliminar fica prejudicada em razão da procedência do inconformismo a teor do regramento anterior à alteração legislativa.

O agravado foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 11 anos, 04 meses e 18 dias, no regime inicial fechado, em razão da prática dos crimes de roubo simples e roubo qualificado, com término da pena previsto para 06 de agosto de 2025.

Em 30 de janeiro de 2025 ele foi progredido ao regime semiaberto.

Vale salientar que o sentenciado é reincidente específico e cometeu crimes com violência e grave ameaça à pessoa, inclusive mediante o emprego de arma de fogo, tratando-se de delito de natureza hedionda (artigo 1º, inciso II, alínea 'b', da Lei nº8.072/1990), a evidenciar a sua periculosidade concreta, exigindo maior cautela para a aferição do mérito para o benefício.

Não fosse o bastante, ele praticou duas faltas disciplinares de natureza grave durante o cumprimento da pena, a última delas em 19 de setembro de 2023, consistente no abandono de saída temporária, a indicar a não assimilação da terapêutica penal.

Sua progressão ao regime semiaberto, portanto, se mostrou prematura, tornando necessária a reversão da decisão agravada, com o retorno do sentenciado ao regime fechado, para que seja submetido a exame criminológico.

ASSIM, PELO MEU VOTO, PREJUDICADA A PRELIMINAR, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO PARA CASSAR A DECISÃO QUE DEFERIU A PROGRESSÃO DE REGIME E PARA DETERMINAR A SUBMISSÃO DO SENTENCIADO AO EXAME CRIMINOLÓGICO.

Andrade de Castro

Relator